DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6036/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4587/2024
PROTOCOLO	: 2332890
ÓRGÃO	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DE MS
JURISDICIONADO	: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. LIMINAR DEFERIDA. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à **Concorrência Eletrônica n. 4/2024**, instaurado pelo **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Região Central de Mato Grosso do Sul**, que tem como objeto o registro de preços para contratação de empresa visando a execução de serviços comuns de engenharia para manutenção de próprios públicos municipais, com valor estimado de **R$ 49.727.587,44** (quarenta e nove milhões, setecentos e vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

A Divisão de Fiscalização constatou irregularidades e sugeriu a adoção de medida cautelar de suspensão do certame, sugerindo ainda sua anulação (peça 21).

Foi proferida a Decisão Liminar DLM - G.WNB - 84/2024, que deferiu medida cautelar para determinar a suspensão do pregão (peça 23).

Intimado, o jurisdicionado incialmente contestou as irregularidades apontadas (peças 26-32), mas, após a reanálise da Divisão de Fiscalização, informou que decidiu revogar a licitação e juntou documentos (peças 17-19 e 51-52).

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção destes autos (peça 54).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir

irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que durante seu exame foi revogada a licitação, o caminho natural deste processo é o arquivamento, considerando a perda do objeto.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas (peça 54), a qual acompanho integralmente.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO deste Controle Prévio, em razão da perda de objeto, conforme art. 11, V, "a", e art. 152 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator